



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.592/2019

Autor: Vereadora MARIA ANGELA GIRARDI

“Dispõe sobre a Criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e da Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher e dá outras providências.”

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam criadas a “Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher” em todos os Serviços de Saúde, públicos ou privados e a “Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher” no âmbito do município de Cataguases.

§ 1º - O instrumento de notificação compulsória é a ficha de notificação padronizada pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - A Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher estará sob responsabilidade da Divisão de Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O estabelecimento de saúde público ou privado será obrigado a notificar, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, declarados ou não pela vítima, caracterizados como violência física, sexual ou doméstica.

Parágrafo Único: Para efeito desta Lei, considera-se:

I - violência física: a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo entre outras, fora do âmbito doméstico;

II - violência sexual: o estupro ou abuso sexual sofrido no âmbito doméstico ou público;

III - violência doméstica: a agressão praticada por familiar ou pessoa que habita a mesma residência, ainda que sem relação de parentesco com a vítima.

Art. 3º - O preenchimento do formulário de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento à vítima.

§ 1º- A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, ficando uma em Arquivo Especial da Violência contra a Mulher da unidade notificante e a outra encaminhada à Divisão de Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Caso no formulário de primeiro atendimento o "Motivo de Atendimento" não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional que detecte que a mulher atendida sofreu violência deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário e o preenchimento do formulário de "Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher".

Art. 4º - A disponibilização de dados do Arquivo Especial de Violência contra a Mulher, dos serviços de saúde e da Divisão de Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde obedecerão rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando a garantir a privacidade da mulher.

Art.5º-Os dados de que trata o Art . 4º serão disponibilizados para:

I - a vítima, devidamente identificada mediante solicitação pessoal por escrito;

II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial ;

III - pesquisador com Protocolo de Pesquisa autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa - CEP- , conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa e mediante solicitação de acesso a informações e documento que proíba a divulgação de dados identificadores da pessoa violentada .

Art. 6º- O estabelecimento de saúde público ou privado encaminhará bimestralmente à Divisão de Epidemiologia da Secretaria Municipal de

Saúde, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis após o fim do bimestre, boletim contendo:

- I- o número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II- o tipo de violência atendida;
- III- os dados relacionados na Notificação Compulsória da Mulher, exceto aqueles que possibilitem a identificação da vítima, salvo a denominação de respectivo bairro em que reside.

Art. 7º - A Divisão de Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Saúde terá o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de regulamentação desta Lei para realizar sensibilização dos gestores dos serviços de saúde, tendo em vista o seu cumprimento.

Art. 9º - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art.10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cataguases, 19 de maio de 2019.



WILLIAN LOBO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal